

n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 105/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Dezembro de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Letónia, em 11 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 12.º, primeiro parágrafo, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 12.º, segundo parágrafo, a adesão só produz efeitos no tocante às relações entre a República da Letónia e os Estados Contratantes que não tenham levantado objecção a esta adesão, no prazo de seis meses a contar da data da recepção da referida notificação. Neste caso, o prazo de seis meses expirou em 1 de Dezembro de 1995.

Não tendo nenhum dos Estados Contratantes levantado qualquer objecção à adesão, dentro do período referido, as disposições da Convenção entraram em vigor entre a Letónia e os restantes Estados Contratantes em 30 de Janeiro de 1996, nos termos do referido artigo 12.º, terceiro parágrafo.

A Letónia designou a seguinte autoridade, nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, para emitir a apostilha referida no artigo 3.º, primeiro parágrafo:

The Ministry of Foreign Affairs, Brivibas bvd 36,
Riga LV-1395, tel. 280425, 286815,
fax 371 2227755, 371 88228121.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 106/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Novembro de 1995, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque, em 20 de Junho de 1956, comunicou ter o Governo do Uruguai depositado, em 18 de Setembro de 1995, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para o Uruguai no 30.º dia posterior à data

do depósito do instrumento, isto é, em 18 de Outubro de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 942, de 28 de Setembro de 1964, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 25 de Janeiro de 1965, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1965. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 107/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Março de 1996 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia, em 1 de Março de 1954, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Usbequistão depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção, em 5 de Março de 1996 e nos termos do artigo 31.º, primeiro parágrafo, e artigo 27.º, segundo parágrafo.

Nos termos do artigo 31.º, primeiro parágrafo, qualquer Estado não representado na Sétima Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado pode aderir à presente Convenção, desde que um ou mais Estados que a tenham ratificado a tal não se oponham dentro do período de seis meses a contar da data em que o Governo Holandês notificou dessa adesão. No caso em apreço, o prazo de seis meses decorre de 4 de Abril de 1996 a 4 de Outubro de 1996.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Julho de 1967, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 108/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Dezembro de 1995 e nos termos do artigo 6.º, quinto parágrafo, da Convenção Relativa à Emissão de Certidões Plurilingues de Actos de Registo Civil (Convenção CIEC n.º 16), assinada em Viena, em 8 de Setembro de 1976, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Helvética notificou que a República da Bósnia-Herzegovina depositou, em 11 de Outubro de 1995, junto do Conselho Federal Suíço, uma declaração de sucessão.

A República da Bósnia-Herzegovina tornou-se Parte na Convenção em 6 de Março de 1992, dia da sua independência.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto do Governo n.º 34/83, de 12 de Maio, tendo notificado o Estado depositário de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais, em 30 de Junho de 1983, conforme aviso publi-

cado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 109/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Dezembro de 1995, o Conselho Federal Suíço, depositário da Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Actos de Registo Civil Destinadas ao Estrangeiro (Convenção CIEC n.º 1), assinada em Paris, em 27 de Setembro de 1956, notificou que a República da Bósnia-Herzegovina depositou, em 11 de Outubro de 1995, uma declaração de sucessão na Convenção.

A República da Bósnia-Herzegovina tornou-se Parte na Convenção em 6 de Março de 1992, dia da sua independência.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para adesão pela Lei n.º 33/81, de 27 de Agosto, tendo aquela entrado em vigor para Portugal em 27 de Fevereiro de 1982.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37/96

de 6 de Maio

Com as alterações introduzidas no regime dos fundos de investimento pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, pretendeu-se consagrar, na medida do possível, quanto aos rendimentos das unidades de participação, um tratamento de plena neutralidade relativamente aos obtidos por um investidor directo.

Todavia, não foram definidos os procedimentos necessários para viabilizar às entidades isentas a recuperação do imposto que, face à generalizada tributação dos rendimentos à entrada do fundo, acabam por suportar. É o que se pretende suprir com o presente diploma, definindo-se ainda a forma de restituição do imposto relativo a rendimentos entretanto pagos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 — Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário (FIM), bem como dos fundos de investimento de capital de risco (FCR), constituídos de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a)
- b) Tratando-se de rendimentos obtidos fora do território português que não sejam mais-valias, há

lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 25%, por cuja entrega é responsável a respectiva entidade gestora, observando-se, quanto a prazos, o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código do IRS;

c)

2 —

3 —

4 — Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que, em consequência de isenção, não estejam obrigados à entrega da declaração de rendimentos, o imposto retido ou devido nos termos do n.º 1, correspondente aos rendimentos das unidades de participação que tenham subscrito, deve ser restituído pela entidade gestora do fundo e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes a estas unidades.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em FII aplica-se regime fiscal idêntico ao estabelecido nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 para os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FCR.

8 — O imposto restituído nos termos do n.º 4 será deduzido ao montante global de qualquer das entregas posteriores a efectuar pela entidade gestora nos termos dos n.ºs 1 ou 6.

9 — Se, em consequência do disposto no n.º 8 ou na parte final da alínea a) do n.º 6, resultar imposto a recuperar, poderá ser pedido o reembolso até ao fim do mês de Abril do ano seguinte, que será efectuado de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 82.º do Código do IRC, ou ser feita a dedução, nos termos referidos no número anterior, em entregas posteriores.

10 — (*Anterior n.º 7.*)

11 — As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido ou devido nos termos do n.º 1 ou do n.º 6 e o valor do crédito de imposto que lhes corresponder para efeitos do disposto do n.º 10.

12 — (*Anterior n.º 9.*)»

Artigo 2.º

1 — Os sujeitos passivos de IRC, referidos no n.º 4 do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que tenham, a partir de 1 de Janeiro de 1994, recebido rendimentos respeitantes a unidades de participação que tenham subscrito em fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional deverão pedir à respectiva sociedade gestora, no prazo máximo de três meses a contar da entrada em vigor deste diploma, a restituição do imposto mencionado na parte final do n.º 3 do artigo 19.º do referido Estatuto, relativo à parcela do rendimento gerado após aquela data.

2 — O montante global do imposto a restituir deve ser pedido pela sociedade gestora, findo o prazo referido no número anterior, à Direcção de Serviços de Cobrança do IR, dele devendo constar, por fundo, a identificação dos participantes, os rendimentos pagos e os gerados após 1 de Janeiro de 1994 e o imposto a restituir a cada um.

3 — A sociedade gestora deve proceder no prazo máximo de 30 dias após o pagamento por parte da admi-